PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 025/2016

Garça, 2 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 004/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 004/2016, através do qual estamos solicitando autorização legislativa para receber, em doação, da Caixa Econômica Federal, 10 (dez) notebooks, conforme relação anexa.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45558
05/02/2016 13:10:33
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ~~004/2016~~ cm 07/2016

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER POR DOAÇÃO OS BENS MÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber por doação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Garça/SP, os bens a seguir descritos:

I. Notebook - M401801103892;
II. Notebook – M401801103912;
III. Notebook – M401801104028;
IV. Notebook – M401801104037;
V. Notebook – M401801104164;
VI. Notebook – M401801104221;
VII. Notebook – M401801104251;
VIII. Notebook – M401801104252;
IX. Notebook – M401801104263;
X. Notebook – M401801104271.

Art. 2º Os bens móveis descritos no artigo anterior integrarão o patrimônio público do Município de Garça e serão destinados ao uso e responsabilidade das respectivas unidades de origem.

Art. 3º A doação de que trata esta lei é feita sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 2 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

CAIXA

RELAÇÃO DE MATERIAL A SER DOADO

Origem: A0305 GARÇA, SP
Endereço: R BARAO DO RIO BRANCO, 163, CENTRO CEP 17400-000
Cidade: GARÇA, SP
Destino: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA, SP
Endereço: PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102 - CENTRO - CEP 17400-000 – GARÇA, SP

Dt. Pedido:	Dt. Emissão:

Ctrl.	Descrição do Bem	Nº. Série	Nº Patrimônio	Classificação	Saldo residual (R$)
01	Notebook	M401801103892	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
02	Notebook	M401801103912	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
03	Notebook	M401801104028	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
04	Notebook	M401801104037	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
05	Notebook	M401801104164	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
06	Notebook	M401801104221	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
07	Notebook	M401801104251	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
08	Notebook	M401801104252	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
09	Notebook	M401801104263	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00
10	Notebook	M401801104271	-	ANTIECONÔMICO	R$ 0,00

Autorizamos a saída do(s) material(is) neste descritos

Data: 28/12/2015

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(Assinatura/Carimbo)

Recebemos o(s) material(is) neste descritos.

Data: __/12/ 2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA-SP
(Assinatura/Carimbo)

() 1ª via – Destino | () 2ª via - Origem | () 3ª via – GILIE/BU

trabalhadores conquistando a aprovação da lei 12.684, de sua autoria, que proíbe o amianto no estado de São Paulo. Em consequencia do trabalho dedicado às vítimas do amianto o deputado foi procurado por outras entidades representativas, de expostos ao mercúrio metálico (AEIMM); de vítimas do câncer (grupo Oncovidas); portadores de fibromialgia e expostos ao benzeno, só para citar alguns exemplos.

Atualmente conseguiu atender boa parte destas entidades ao proibir o uso de mercúrio em equipamentos hospitalares com a lei 15.313; criar a lei 15.461 que estabelece um dia de conscientização da fibromialgia; conquistar um centro de tratamento do câncer do ICESP para atender Osasco e região e defender trabalhadores expostos ao benzeno com o projeto de lei que dispõe sobre a proibição de que postos de abastecimentos de combustíveis abasteçam os veículos após ser acionada a trava de segurança das bombas.

Além disso algumas outras leis estaduais aprovadas de sua autoria são a lei 14.481, que classifica a visão monocular como deficiência visual no Estado; a lei 13.448, inserindo o Dia Mundial do Tai Chi Chuan no calendário oficial; a lei 13.414, que insere a Festa de Santo Antônio no Calendário Turístico estadual; e a lei 14.012 que institui o Dia do Cipeiro.

Também possui outros projetos que tramitaram na Assembleia mas ainda não foram aprovados ou foram vetados pelo governador, como a implantação de Psicólogos e Assistentes Sociais nas Escolas de Ensino Básico; a Transformação dos Piscinões em Área de Lazer e o projeto que prevê Assistência Técnica de Engenheiros e Arquitetos às Moradias de Baixa Renda. Em alguns casos ainda cabe tentar derrubar o veto.

Na Assembleia Legislativa o parlamentar ainda presidiu a Comissão de Saúde entre 2011 e 2013, quando visitou dezenas de hospitais para fiscalizar o descaso do governo estadual, buscando melhorar o atendimento em toda a rede. Foi membro das comissões de Relações de Trabalho e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde se empenhou para fiscalizar a destinação de resíduos sólidos e combater o projeto do governo de privatização dos parques estaduais. Em seu atual mandato atua novamente na Comissão da Saúde, como membro efetivo.

Em sua trajetória Martins apoiou ainda o movimento contra os pedágios abusivos no estado e coletou assinaturas para um pedido de CPI de investigação dos contratos da Sabesp. Outras importantes conquistas dos mandatos do deputado foram a implantação de uma unidade do Poupatempo para atender Osasco e região; o encaminhamento de emendas parlamentares para inúmeros municípios da grande São Paulo e interior paulista; um centro de Hemodiálise para o Hospital Regional e uma UTI infantil para o Hospital Municipal de Osasco, além do apoio aos trabalhadores servidores da saúde na conquista da redução de jornada para 30 horas.

Além disso conseguiu a aprovação de emendas parlamentares para o município no ano de 2013 na área de agricultura com a destinação de R$150.000,00 com a implantação da usina de processamento de leite e no ano de 2010 na área da saúde com o valor de R$ 50.000,00 destinados para obtenção de ambulância.

Por tudo isto, nobres colegas de Casa Legislativa, é que desejo a aprovação unânime deste Decreto por esta Casa de Leis, para homenagear com o título mais expressivo de nosso Município esse cidadão, homem público, atuante, dinâmico e de conduta exemplar.

S. Sessões, 28 de janeiro de 2015

VANDERLEI FERREIRA
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2016

A Câmara Municipal aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de "Cidadão Garcense" ao Senhor ***MARCOS MARTINS***, por relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º. O Título será entregue no decorrer de sessão legislativa extraordinária solene, a ser convocada pela Presidência da Câmara, após consulta ao homenageado.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 28 de janeiro de 2015

VANDERLEI FERREIRA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº CM 007/2016

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER POR DOAÇÃO OS BENS MÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber por doação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Garça/SP, os bens a seguir descritos:

I. Notebook - M401801103892;
II. Notebook – M401801103912;
III. Notebook – M401801104028;
IV. Notebook – M401801104037;
V. Notebook – M401801104164;
VI. Notebook – M401801104221;
VII. Notebook – M401801104251;
VIII. Notebook – M401801104252;
IX. Notebook – M401801104263;
X. Notebook – M401801104271.

Art. 2º Os bens móveis descritos no artigo anterior integrarão o patrimônio público do Município de Garça e serão destinados ao uso e responsabilidade das respectivas unidades de origem.

Art. 3º A doação de que trata esta lei é feita sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 2 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Ofício n.º 025/2016

Garça, 2 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 004/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 004/2016, através do qual estamos solicitando autorização legislativa para receber, em doação, da Caixa Econômica Federal, 10 (dez) notebooks, conforme relação anexa.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº CM 008/2016

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 4.844, DE 01/07/2013 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.004, DE 06/06/2015 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R$ 119.000,00, PARA COBRIR DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE COM RECURSOS DO PROGARMA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR – MAC

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 07/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 10 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 10 de fevereiro de 2016

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, ____, de _____, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 007/2016
PROJETO DE LEI N° 007/2016
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS AO PODER EXECUTIVO

I. Parecer sobre Projeto de Lei nº 007/2016, que "Autoriza o Executivo Municipal a receber por doação os bens móveis que especifica e dá outras providências".
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, §1°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.
III. Ofensa à separação dos poderes. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 007/2016, que *"Autoriza o Executivo Municipal a receber por doação os bens móveis que especifica e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Prefeito Municipal, tendo por objetivo autorizar o Poder Executivo a receber em doação 10 (dez) notebooks da Caixa Econômica Federal.

Conforme as disposições regimentais da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto de Lei em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao recebimento de bens móveis em doação, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens, *verbis*:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*

> ***VII - Dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;***

Todavia, o projeto em testilha fere o princípio da separação de poderes previsto no art. 5º e §1º, 47 II e XIV, c.c. o art.144 da Constituição do Estado de São Paulo, que têm a seguinte redação:

> ***Art.5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***§1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.***
>
> ***Art.47*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> ***II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;***
> *(...)*
> ***XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;***
>
> ***Art.144*** *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. – g.n.*

Desta forma, o recebimento de bens móveis em doação caracteriza-se como ato de natureza essencialmente administrativa, e devem ser praticado, deste modo, pela Administração Pública, sendo dispensável autorização legislativa.

Em razão disso, a Lei Federal nº 8.666/93 não exigiu autorização legislativa nem mesmo para a alienação de bens móveis da Administração Pública, bastando apenas avaliação prévia e licitação, senão vejamos:

> ***Art. 17.*** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *(...)*
> ***II -*** *quando móveis, dependerá de* ***avaliação prévia e de licitação****, dispensada esta nos seguintes casos:*
> *(...)*

Aliás, não é por outra razão que o respeitável magistério de Hely Lopes Meirelles pontua que, de modo geral, apenas a aquisição **onerosa de imóvel** depende de autorização legislativa e de avaliação prévia (*Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.553).

Em outras palavras, não é necessário que a lei autorize o Município, através do Chefe do Executivo, a fazer aquilo que, pela própria natureza do ato, já se insere na sua esfera de atribuições.

Note-se que a única hipótese em que há exigência de autorização legislativa para recebimento de imóveis por força de doação, pelo Poder Público, é o caso da doação com encargos, nos termos do art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por força do art.144 da referida Carta), não considerada como tal a *"simples destinação específica do bem"*.

E não nos levará a conclusão diversa a afirmação de que o Projeto de Lei em análise é de autoria do próprio Poder Executivo. Isso apenas reforça a demonstração de que houve violação da regra da separação de poderes, **por delegação de atribuições (do Prefeito à Câmara Municipal, que as recebe e exerce, ao editar a lei), o que também é vedado pelo art.5º §1º da Constituição Paulista.**

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Caso seja aprovado o Projeto de Lei, terá o legislador municipal praticado verdadeiro **ato materialmente administrativo**, ao passo que concedeu autorização para o recebimento de bem móvel em doação, algo que o Município poderia fazer, sem a necessidade de lei autorizadora.

Ou seja, a autorização contida na Propositura para o recebimento bens móveis em doação, configura espécie de ato administrativo qualificável como "autorização", que, ordinariamente, "*é ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração*" (*Direito Administrativo Brasileiro,* cit., p.191; cf. ainda, no mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, cit., p.430). **E a autorização é absolutamente dispensável quando a doação é feita sem encargos para o Poder Público (*contrario sensu* do disposto no art.19 IV da Constituição do Estado).**

Referido Projeto de Lei, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Em razão disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes. Confira-se os seguintes julgados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 142.496-0/9-00, rel. Junqueira Sangirardi, j. 07.05.08, v.u.; ADI ° 154.411-0/5-00, rel. Walter Swensson, j.02.04.08, v.u..

Não bastasse isso, a doutrina e a jurisprudência já assentaram, de forma consistente, que as denominadas "leis autorizativas" (como o Projeto de Lei em análise) são inconstitucionais, essencialmente em razão da quebra da regra da separação de poderes.

Esse entendimento já foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

> ***"A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional".*** (ADIN n. 593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7.8.00). – g.n.

Na mesma esteira de entendimento, já proclamou o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito."* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Ante o exposto, evidente que o Projeto de Lei fere o princípio da separação de poderes, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, § 1º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, não devendo prosperar.

É o parecer.

Garça/SP, 20 de novembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 07/16, considerado Objeto de Deliberação na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016.

Secretaria, 11/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 034/2016

Garça, 12 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

CM 7/2016 Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do **PROJETO DE LEI N° 004/2016**, que autoriza o Executivo Municipal a receber por doação os bens móveis que especifica (notebooks) e dá outras providências, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45627
Recebimentos Diversos 0016-2016
12/2/2016 10:59:32
Antonio Marcos Pereira